



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.724175/2016-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.349 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
Recorrente CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2012

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS.

As operações correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de mútuo, independentemente da forma de disponibilização do crédito, sujeitam-se à tributação pelo IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira, Valcir Gassen e Winderley Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 01-9.031 - 3.Turma da DRJ/BEL (fls 3401 e seguintes):

O presente processo trata de Auto de Infração emitido para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

	IOF
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	R\$ 1.427.161,12
JUROS DE MORA	R\$ 536.024,25
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 1.070.370,70
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCESSO	R\$ 3.033.556,07

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam dos Autos de Infração anexados ao processo, de onde se extrai:

INFRAÇÕES APURADAS

3. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS – IOF

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O MUTUÁRIO ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

3.1 Falta de cobrança e recolhimento do IOF sobre mútuos financeiros celebrados em 2012 com a empresa ligada ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

4. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS – IOF

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O MUTUÁRIO CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.

4.1 Falta de recolhimento do IOF sobre mútuos financeiros celebrados em 2012 com a empresa ligada CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante do

Auto de Infração.

5. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO

OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS – IOF

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O MUTUÁRIO IND DE SACOS DE PAPEL S/A ISAPEL.

5.1 Falta de recolhimento do IOF sobre mútuos financeiros celebrados em 2012 com a empresa ligada IND DE SACOS DE PAPEL S/A ISAPEL, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

6 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS – IOF

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O MUTUÁRIO MAMOABA AGRO PASTORIL S/A.

6.1 Falta de recolhimento do IOF sobre mútuos financeiros celebrados em 2012 com a empresa ligada MAMOABA AGRO PASTORIL S/A, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

7. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS – IOF

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O MUTUÁRIO AGRIMEX AGRO INDAL MERC EXCELSIOR S/A.

7.1 Falta de recolhimento do IOF sobre mútuos financeiros celebrados em 2012 com a empresa ligada AGRIMEX AGRO INDAL MERC EXCELSIOR S/A, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

8. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS – IOF

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O MUTUÁRIO ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A.

8.1 Falta de recolhimento do IOF sobre mútuos financeiros celebrados em 2012 com a empresa ligada ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

9. A descrição dos fatos encontra-se no RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL às fls. 36 a 51, onde, em síntese, o fisco detalha o procedimento:

9.1. “Recebida a ordem de serviço (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF), relativa aos tributos: IRPJ, CSLL e IOF, dos períodos de apuração de 01/01/2012 a 31/12/2012; em 09/01/2015, a empresa foi cientificada do início dos trabalhos de fiscalização, oportunidade em que foram solicitados os elementos e documentos necessários à sua execução”. Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, foram identificadas as infrações:

9.1.1 FALTA DE ADIÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS REFERENTES À MULTAS NÃO DEDUTÍVEIS DO IRPJ E DA CSLL. O IRPJ e CSLL decorrentes desta constatação foram objeto do Auto de Infração cadastrado no processo 10480.724174/2016-35.

9.1.2 DESPESAS FINANCEIRAS REFERENTES A JUROS SOBRE MÚTUOS COM INTERLIGADAS CONSIDERADAS NÃO NECESSÁRIAS NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. O IRPJ e CSLL decorrentes desta constatação foram objeto do Auto de Infração cadastrado no processo 10480.724174/2016-35.

9.1.3. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INDEVIDA POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO (IRPJ). O IRPJ e CSLL decorrentes desta constatação foram objeto do Auto de Infração cadastrado no processo 10480.724174/2016-35.

9.1.4. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INDEVIDA POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO (CSLL). O IRPJ e CSLL decorrentes desta constatação foram objeto do Auto de Infração cadastrado no processo 10480.724174/2016-35.

9.2. DO RESULTADO DA AUDITORIA DO IOF:

9.2.1. Conforme consta registrado na sua contabilidade, a fiscalizada, no ano calendário de 2012, efetuou diversos mútuos financeiros com empresas ligadas. Os contratos firmados com estas empresas foram apresentados pela fiscalizada e encontram-

se anexados ao processo, e todos têm prazo de pagamento superior a 365 dias.

9.2.1.1. Intimada a esclarecer acerca da inexistência de declaração/pagamento do IOF correspondente, a empresa informa que "... quanto ao IOF, por se tratar de operações com empresas coligadas, a fiscalizada entende que não é cabível a incidência". Diante da existência dos mútuos financeiros praticados pela fiscalizada, sem os recolhimentos de IOF de sua responsabilidade, foi efetuado o lançamento de ofício correspondente, conforme detalhamento em planilhas anexadas ao processo.

CIÊNCIA

10. O contribuinte foi devidamente cientificado, pessoalmente, aos 23/05/2016 conforme documento à fl. 3201. Inconformado, apresentou, aos 22/06/2016 a impugnação às fls. 3204 a 3216, onde, em síntese, argumenta:

IMPUGNAÇÃO

11. A tempestividade da impugnação.

NULIDADE

12. O lançamento não possui suporte jurídico e incorre em vícios insanáveis que o inquinam de nulidade.

13. A atuada contratou empresa especializada em Auditoria e Consultoria Tributária, que em análise aos documentos e procedimentos confirmou que "os valores inicialmente apresentados pela fiscalização não estavam dotados de precisão matemática bem como fática, e deveriam ser ajustados para refletir a verdade material identificada in loco na empresa".

13.1. Destaca que "é inviável a vinculação entre os valores movimentados nas referidas para com simples contratos de mútuo, uma vez que, conforme INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO, presentes no processo, não há qualquer controle do referido instrumento, ou numeração de referência".

13.2 "NO CENÁRIO APRESENTADO AFERE-SE QUE OS CONTRATOS DE MÚTUO ANALISADOS PELA FISCALIZAÇÃO NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E CONTÁBEIS ADOTADOS PELA SOCIEDADE, POR TEREM SIDO ELABORADOS PARA ACOBERTAR OPERAÇÕES INDIVIDUAIS QUANDO OCORRE NA VERDADE A FORMAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE CONTAS CORRENTES CONTÁBEIS, COM PESSOAS LIGADAS". (Caixa alta do original)

13.3. Invoca a nulidade do Auto de Infração, por vício material, diante da qualificação equivocada dos fatos ocorridos e por falta de diligência do AFRF atuante. Acrescenta que, além de

incorrer em cerceamento do direito de defesa e vício na qualificação fática e da operação tomada como base para o lançamento também se constata o erro na qualificação jurídica que seria aplicável a situação. Ilustra com passagens doutrinárias e jurisprudência do CARF.

13.4. O art. 13 da Lei 9.779/99, somente autoriza a cobrança de IOF nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas, nada dispondo sobre o contrato de conta corrente. No contrato de conta corrente não há um empréstimo, propriamente dito, as partes estabelecem uma relação na qual cada uma das partes pode estar simultaneamente na posição de credor e devedor o que lhe dá a característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações recíprocas. Menciona que jurisprudência do CARF afastou a aplicação do Ato Declaratório 07, de 1999.

14. Demonstrado tratar-se de conta corrente contábil deveria o referido tributo ser calculado tendo como parâmetro o somatório dos saldos devedores diários apurados, ao final de cada mês, nos moldes estabelecidos, pelo §2º do Art. 7º da IN 907 de 09 de janeiro de 2009 e não com base apenas na movimentação devedora verificada no período. Apresenta demonstrativo com apuração do IOF conforme seu entendimento. Ilustra com jurisprudência do CARF.

15. Por fim, pleiteia o conhecimento da impugnação, o reconhecimento da nulidade por vício material e, subsidiariamente, o reconhecimento da improcedência do lançamento dada a não incidência do IOF sobre as operações de conta corrente contábil, por falta de previsão legal.

16. Considerando os documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa (fl. 3401):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2012

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de mútuo, independentemente da forma de disponibilização do crédito, sujeitam-se à tributação pelo IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 3427/3444), no qual a Recorrente retoma suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminarmente, defende a Recorrente que o reconhecimento da nulidade por vício material do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, em virtude de ter a autoridade fiscal violado o disposto no art. 142 do CTN, por qualificar erroneamente os fatos, tendo se desincumbido de seu dever de investigação para alcançar o princípio da verdade material, considerando um conta corrente contábil como se diversos mútuos fossem.

Conforme se observou na decisão de piso, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Constatou-se que o Auto de Infração combatido foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; a motivação para o lançamento foi perfeitamente identificada pela autoridade competente no Auto de Infração e no Relatório Fiscal anexados ao processo; por sua vez, a argumentação desenvolvida pelo interessado na peça impugnatória permite concluir que esta motivação foi compreendida, tanto que contestada.

Dessa forma, concluímos com a decisão recorrida que a argumentação acerca da nulidade apresentada pelo impugnante não tem razão de ser: o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente.

Assim, neste item, adota-se o entendimento da decisão de piso no sentido de que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade.

Em relação ao mérito, a Recorrente requer:

1. Reforma do acórdão da DRJ, para que seja julgado improcedente o lançamento promovido pela autoridade fiscal, uma vez que as operações consideradas na base de cálculo consubstanciam-se em típico contrato de conta corrente contábil entre coligadas e que, por ausência de previsão legal, estão à margem da tributação pelo IOF;
2. a reforma do acórdão da DRJ para que seja declarada a improcedência do auto de infração em virtude do erro de capitulação legal da imputação, haja vista a diferença na metodologia de cálculo do IOF sobre contratos de mútuo

e sobre conta corrente contábil entre coligadas, afrontando assim, o art. 142 do CTN;

3. a reforma do acórdão da DRJ para que seja reformado o auto de infração, considerando-se como corretos os cálculos apresentados no laudo pericial contábil fiscal anexos à impugnação.

Analisaremos cada um dos pontos relativos ao mérito do pleito.

1. Reforma do acórdão da DRJ, para que seja julgado improcedente o lançamento promovido pela autoridade fiscal, uma vez que as operações consideradas na base de cálculo consubstanciam-se em típico contrato de conta corrente contábil entre coligadas e que, por ausência de previsão legal, estão à margem da tributação pelo IOF

Cumpra inicialmente transcrever a legislação que determina a incidência do tributo sem pauta:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física ([Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13](#));

(...)

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso D](#)).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

(...)

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

(...)

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física ([Lei nº 9.779, de 1999, art. 13](#)).

(...)

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito ([Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I](#), e [Lei nº 9.532, de 1997, art. 58](#)).

(...)

Dos Responsáveis

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

(...)

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros ([Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º](#)).

Analisando a legislação, observa-se disposição literal de que as operações de mútuo entre pessoas jurídicas constitui fato gerador do IOF. Corroborando esse entendimento, a decisão de piso transcreveu a Solução de Consulta no 50, de 26 de fevereiro de 2015, que também é bastante clara nesse sentido, segue a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

EMENTA: OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

Consigne-se ainda que esse entendimento é amplamente adotado neste tribunal, conforme ementas que seguem:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010
PRELIMINAR DE

NULIDADE. Incabível a decretação de nulidade do auto de infração quando não configuradas as situações expressamente previstas na legislação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não constitui afronta a direito o fato de a autoridade fiscal ter efetuado o lançamento, com base na escrita fisco contábil do sujeito passivo e não tê-lo chamado a participar da fase inquisitória do processo, posto que o contraditório e a ampla defesa só se instaura com a apresentação tempestiva da impugnação.

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF. Nos termos da legislação em vigor, incide o IOF nas operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas, na modalidade de mútuo de recursos financeiros.

(...)

(Acórdão no. 3302005.800)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Anocalendario: 2006 IOF. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE DIVIDENDOS. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. A antecipação de dividendos a sócio quotista, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio do sócio, por depender de evento futuro e incerto.

IOF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DEFINIDO. CONFIGURAÇÃO. A teor do art. 7º do Decreto nº 4.494/2002, a definição da alíquota aplicável pressupõe a predefinição do valor do principal a ser utilizado, o que não se verifica quando inexistente contrato de mútuo, ainda que informal, não se confundindo “valor definido” com valor certo ou conhecido. Recurso voluntário negado.

(Acórdão no. 3401004.246)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Anocalendario: 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas

normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2/CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária que institui penalidade.

MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS. A qualificação da multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei no 9.430/1996 requer a precisa configuração de uma das situações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502/1964.

(Acórdão no. 3403-003.112)

Diante desse contexto, propõe-se manter o entendimento da decisão recorrida também neste item.

2. a reforma do acórdão da DRJ para que seja declarada a improcedência do auto de infração em virtude do erro de capitulação legal da imputação, haja vista a diferença na metodologia de cálculo do IOF sobre contratos de mútuo e sobre conta corrente contábil entre coligadas, afrontando assim, o art. 142 do CTN;

3. supletivamente, a reforma do acórdão da DRJ para que seja reformado o auto de infração, considerando-se como corretos os cálculos apresentados no laudo pericial contábil fiscal anexos à impugnação.

Defende a Recorrente que o Fisco adotou metodologia diferente de cálculo, onde aplicou a alíquota máxima de 1,5% (0,0041% multiplicado por 365 dias) acrescido de adicional de 0,38% sobre cada lançamento/operação individualmente considerado na conta contábil, conforme se pode atestar do Laudo Pericial Contábil em anexo, quando deveria, em verdade, aplicar essa alíquota pelo somatório do saldo devedor diário ao final de cada mês.

Solicita, assim, a Recorrente que o Auto de Infração seja declarado improcedente, ou, alternativamente, seja reformado de acordo com os cálculos constantes do laudo pericial juntado pela Recorrente.

Segundo a Recorrente, o procedimento adotado pelo Fisco se aplica somente nos casos em que a base de cálculo do IOF não deva ser apurado por somatório de saldos devedores (contas correntes), e refletem na prática a aplicação do percentual diário de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) multiplicado por 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), acrescida de 0,38% (trinta e oito centésimo por cento), conforme art. 13 da Lei n. 9.770/1999, c/c art. 7º, parágrafo 1º da IN 907/2009 e Decreto 6.306/2007.

Afirma a Recorrente que:

as movimentações diárias eram diversas, dinâmicas, constantes e sem vinculação a “contratos de mútuo”, como se pode afirmar categoricamente que não se trata de conta corrente contábil? Não se enxerga resposta positiva.

Assim, a Recorrente contesta o valor apurado pelo Fisco, apresenta seus cálculos e pugna pela nulidade do lançamento. Segue trechodo Laudo transcrito para o Recurso Voluntário (fl. 3439):

Descrição	Tributo	Multa	Juros Selic	TOTAL
IOF – AIIM	1.427.161,12	1.070.370,70	536.024,25	3.033.556,07
IOF – LAUDO	275.921,51	206.941,13	106.114,29	588.976,93
DIFERENÇA	1.151.239,61	863.429,57	429.909,96	2.444.579,14

No entanto, a Recorrente foi intimada a elaborar planilha analítica referente aos contratos de mútuos em que a empresa se apresenta como mutuante, em vigor em 2012, com identificação do mutuário, data da entrega/disponibilização dos recursos, prazo de carência e prazo para liquidação. A Recorrente apresentou os contratos de mútuo e a planilha solicitada. Os valores constantes dos contratos de mútuo correspondem aos indicados nas planilhas apresentadas e aos lançamentos contábeis constantes da escrituração contábil digital apresentada à RFB.

Portanto, o lançamento foi efetuado com base nos documentos recebidos da Recorrente. Caso não tenham sido apresentados documentos corretos ou efetivamente válidos, não se pode alegar a própria torpeza para afastar a própria responsabilidade. Ou seja o argumento de que contratos existentes apresentados à fiscalização “foram formalizados apenas para fins de controle interno” não tem o condão de eivar de nulidade o auto de infração.

Dessa forma, conforme se observou na decisão recorrida, a legislação trazida pela Recorrente e as alíquotas que propugna não se aplicam aos fatos, pois, " destina-se a operações de crédito realizadas por meio de conta corrente, sem definição do valor de principal; no caso em análise, o valor das operações está perfeitamente identificado nos pactos de mútuo formalizados entre as partes, com prazo de pagamento definido." Juntamos dispositivo do Regulamento do IOF – Decreto no 6.306, de 14 de dezembro de 2007, utilizado elo Fisco no Auto de Infração para apuração do imposto devido:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

[...]

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

[...]

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por

trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o

§ 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.
(Redação dada pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

[...]

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.
(Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

[...]

(os grifos não são do original)

Propõe-se, assim, adotar integralmente a decisão recorrida neste item, mantendo-se sem reforma o Auto de Infração.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira